

73 767 790/0001-09

TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.

Rua Francisco Nowotarski, 82

CEP 81320-100

Curitiba - PR

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ - SIMEPAR**

Ref.: Pregão Presencial nº 067/2014

Objeto: Contratação, pelo período de 12 (doze) meses, de empresa especializada na prestação de serviços de Servente de Limpeza 2 (dois) postos, Copeira 1 (um) posto, Recepcionista 1 (um) e 1 (uma) Equipe Mensal de pelo menos 3 (três) integrantes para Limpeza de Vidros, conforme as condições e especificações constantes no (ANEXO I).

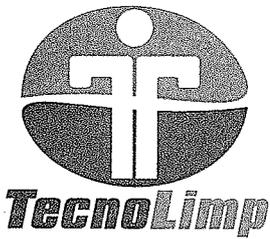
TECNOLIMP SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 73.767.790/0001-09, com sede à Rua Francisco Nowotarski, nº 82, Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representada por seu sócio-gerente ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.666/93, na Lei 10.520/2002, Decreto 3931/01, Lei Estadual 15.360/06, bem assim, demais legislações aplicáveis à espécie, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, devendo as presentes contrarrazões serem conhecidas e acolhidas, requerendo, desde já, a integral manutenção da decisão que declarou como vencedora do certame a empresa **TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA**, por ter cumprido integralmente todas as exigências contidas no Instrumento Convocatório, pelo que, não merece provimento o apelo formulado pela empresa **ORBENK**.

SÍNTESE DOS FATOS

Inconformada com a decisão do Sr. Pregoeiro que declarou vencedora do certame em epígrafe a empresa **TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA**.



73 767 790/0001-09

TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.

Rua Francisco Nowotarski, 82

CEP 81320-100

Curitiba - PR

é que recorre a empresa ORBENK a esta Comissão Licitante, almejando a reforma da decisão proferida no presente procedimento administrativo.

Em síntese, o Recurso Administrativo apresentado pela empresa ORBENK, aborda o suposto descumprimento ao edital, pela TECNOLIMP, ao argumento de que a sua planilha de formação de custos foi apresentada de forma inadequada, asseverando que houve omissão de custos na composição de seus valores.

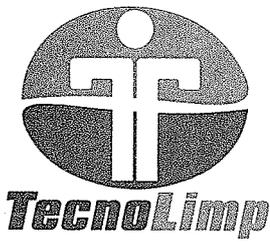
Contudo, consoante adiante restará demonstrado, acolhimento não merece o pleito formulado pela empresa recorrente, em razão de a Recorrida ter cumprido com as normas constantes no Edital de Licitação, bem assim, com as regras legais que regem a espécie, pelo que, desde já, impõe-se o improvimento da pretensão apresentada, nos termos das razões abaixo aduzidas.

DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO PELA EMPRESA RECORRIDA DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE RAT

Sustenta a empresa ORBENK, em suas razões de inconformismo, que a empresa TECNOLIMP apresentou suas planilhas de formação de custos, em especial o relativo à RAT em contrariedade com as normas legais de regência.

Ledo engano.

Em que pese o esforço empregado pela empresa ORBENK para desconstituir a regularidade dos documentos e planilhas de formação de custos apresentado pela empresa TECNOLIMP, melhor sorte não lhe assiste, visto que as planilhas apresentadas pela ora Recorrida e os seus respectivos custos, estão amparados nas prescrições normativas vigentes.



Há que se destacar, que a pretensão formulada pela empresa ORBENK não encontra respaldo legal. Em seu arrazoado de inconformismo não apresenta a empresa Recorrente os dispositivos legais que dão guarida à sua pretensão, sendo equivocado o entendimento e a interpretação por ela mantida no referido recurso, não merecendo acolhimento a irresignação ofertada.

Dentre as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, estabelece o inciso II, do artigo 22, da Lei 8.212/91, o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho, nos percentuais de 1%, 2% ou 3%, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos seus empregados, percentuais estes, incidentes em função do grau de risco (leve, médio ou grave, respectivamente) da atividade preponderante da pessoa jurídica.

Nesse sentido, merece transcrição o dispositivo acima invocado:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de

(...)

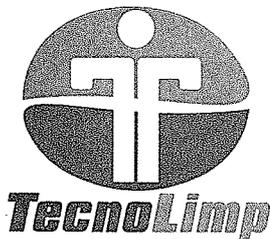
II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

uf



73 767 790/0001-09

TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.

Rua Francisco Nowotarski, 82

CEP 81320-100

Curitiba - PR

Ao seu turno, prescreve o *caput* do artigo 202, do Decreto 3048/99, como também o seu §4º (Regulamento da Previdência Social), que:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

Logo, o percentual a ser utilizado por todas as empresas que participaram do presente processo licitatório, para fins de enquadramento e apuração do FAP/RAT incidente sobre a folha de salário dos seus empregados é de 3%, na forma da construção legislativa acima apresentada, não havendo que se falar de apuração dos valores na forma pretendida pela empresa ORBENK.

Dessa forma, diferentemente do deduzido pela empresa ORBENK, o cálculo da contribuição para o FAP, devido pela empresa TECNOLIMP se deu nos exatos limites da legislação de regência. As planilhas de sua formação de custo atestam o referido cumprimento, por cotar a alíquota de 3,00% em razão do objeto licitado ser de prestação preponderante em limpeza e conservação, por isso a cotação da alíquota prevista no art. 22 letra C da Lei 8.212/91.

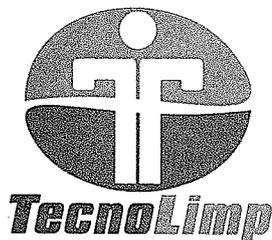
ef

TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.

Rua Francisco Nowotarski, 82

CEP 81320-100

Curitiba - PR



O que se verifica nos autos, é o evidente descontentamento da empresa ORBENK de não ter sido sagrada vencedora do procedimento licitatório em comento, por oferecimento de proposta superior ao das demais empresas licitantes. Sua pretensão não encontra respaldo legal e é contrária às normas legais vigentes.

Destarte, quanto as alegações da impetrante referente ao percentual estipulado pelo FAP, cabe a Comissão refutar tais informações, visto que inicialmente, não há previsão editalícia que determina-se alíquota fixa e o percentual estipulado para FAP é de responsabilidade da empresa, tem natureza personalíssima com variação de ano para ano, dependendo do grau de investimento em segurança do trabalho pelas empresas.

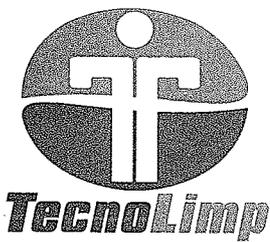
DA SUPOSTA VANTAGEM OBTIDA PELA EMPRESA TECNOLIMP

Infundadas as alegações apresentadas pela empresa ORBENK no que tange a tentativa de convencimento a Digna Comissão de Licitação, de que a empresa TECNOLIMP obteve vantagem indevida, ao cotar alíquota de 3,00% para o RAT, frente a alíquota de 2,00% proveniente de seu CNAE – 78.30-2-00 – Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

Evidencia-se que a empresa TECNOLIMP, não beneficia-se de nenhum artifício ilegal ao ter seu CNAE como fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, sendo que sua principal atividade é a gestão de mão-de-obra fornecida a contratantes para prestação de serviços nos mais diversos segmentos.

Como forma de demonstração da não obtenção pela TECNOLIMP de vantagem sob os demais licitantes, basta evidenciar-se que a alíquota de 3,00% cotada pela empresa TECNOLIMP é maior que 2,00% proveniente de seu CNAE,

ul



73 767 790/0001-09

TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.

Rua Francisco Nowotarski, 82

CEP 81320-100

Curitiba - PR

o qual eleva o total dos custos da tabela de encargos sociais em 1,00%, aplicados sob a massa salarial, justamente por ser serviços que tem a previsão de alíquota de 3,00%.

Ressaltando que mesmo assim tivemos o menor preço.

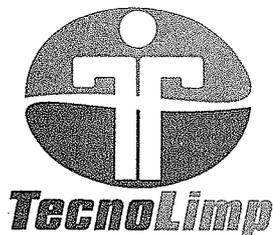
Declaramos ainda que cotamos todos os salários, encargos sociais, vale alimentação, transporte, ISS, PIS, COFINS e Insumos, rigorosamente corretos para com os custos que envolvem a prestação dos serviços e absurdamente a ORBENL vem questionar um item em que é legal e nada altera a classificação das empresas.

Ainda, em 22 de outubro do corrente ano, a Comissão diligenciou as informações apresentadas pela empresa TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, solicitando memória de cálculo, que foi devidamente informada por meio de nota explicativa.

Contudo, não é o caso dos autos, já que a cotação da contribuição devida à FAP formalizada pela empresa TECNOLIMP, através de sua planilha de custos, se deu na forma da legislação de regência e em estrita observância ao contido no Instrumento Convocatório.

Dessa forma, não comportando guarida a pretensão formulada pela empresa ORBENK, em especial, pelo fato de que a irrisignação apresentada contraria o Edital de Licitação e as determinações legais aplicáveis à espécie, não comportando guarida na legislação de regência, deve a decisão que classificou a empresa TECNOLIMP e declarou-a vencedora do presente procedimento licitatório ser integralmente mantida por esta Comissão Licitante, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na peça de inconformismo apresentada pela Recorrente, nos termos da fundamentação.

14



73 787 790/0001-09

TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.

Rua Francisco Nowotarski, 82

CEP 81320-100

Curitiba - PR

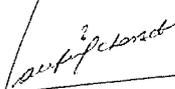
DOS REQUERIMENTOS FINAIS

De todo o exposto, em face dos argumentos fáticos e jurídicos amplamente apresentados, REQUER:

- a) o conhecimento e recebimento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., conforme expõe a Lei Federal 8.666/93 e a legislação do pregão;
- b) seja negado provimento ao apelo formulado pela empresa ORBENK no tocante às razões de inconformismo lançada contra a empresa TECNOLIMP, a teor dos motivos e argumentos acima expostos;
- c) seja mantida integralmente a decisão do Sr. Pregoeiro e Demais Membros da Equipe de Apoio em classificar no certame a empresa TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, para os serviços objeto do presente Pregão Presencial, tendo em vista que preencheu a todos os requisitos do Instrumento Convocatório e das demais Legislações aplicáveis a espécie.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 29 de outubro de 2014.


TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.
José Ivan Chassot
Representante Legal